



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13116.001531/2003-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1803-001.303 – 3ª Turma Especial
Sessão de 08 de maio de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente LONGO FERREIRA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 1998, 1999, 2000, 2001, 2002

ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Trata-se de omissão de receitas a existência de valores creditados em conta de depósito mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, apresenta os extratos e não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações. Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

SELENE FERREIRA DE MORAES - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Meigan Sack Rodrigues - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Selene Ferreira de Moraes (Presidente), Sérgio Rodrigues Mendes, Walter Adolfo Maresch, Sérgio Luiz Bezerra Presta e Meigan Sack Rodrigues. Ausente o conselheiro Victor Humberto da Silva Maizman.

Relatório

Trata-se de auto de infração, lavrado contra a recorrente, para cobrar Imposto de Renda Pessoa Jurídica – Simples e seus reflexos, em virtude de omissão de receitas (depósitos bancários não escriturados e nem comprovada a origem), relativamente a períodos de apuração dos anos-calendários de 1998 a 2001, e Auto de Infração IPRJ e contribuições social, referente ao ano-calendário de 2002, com base no lucro arbitrado, dada a exclusão da empresa do Simples a partir de 01/01/2002 e não ter apresentado os livros e documentos da sua escrituração.

Devidamente cientificada, a empresa recorrente apresenta impugnação em que alega, preliminarmente, que a Delegacia da Receita Federal em Anápolis-GO não é competente para proceder a fiscalização, tendo em vista que a empresa autuada, com sede em Posse, encerrou suas atividades no ano de 1997 e desde esta data a empresa vem operando com sua empresa de mesmo nome, mas CNPJ diferente, sediada em Correntina-BA (os Bancos não procederam a alteração do cadastro das contas correntes, modificando o CNPJ da empresa, já que os nomes são idênticos).

A empresa faz um breve arrazoado a respeito da quebra do sigilo bancário, referindo a necessidade de uma ordem judicial para que o fisco possa obter as informações constantes nos extratos bancários. Porém importa salientar que a empresa entregou os extratos bancários à fiscalização.

No mérito, a recorrente, demonstra estar pasma pelo fato do Auditor não considerar as receitas da empresa em Correntina como justificativa dos depósitos bancários, já que a empresa de Posse não movimenta desde 1997, como pode ser comprovado com declaração de baixa junto à Secretaria da Fazenda do Estado de Goiás. Requer, por fim, com fulcro no parágrafo 5º, do art. 42 da lei 9.430/1996, que sejam consideradas todas as receitas demonstradas nos autos, como justificativas dos depósitos bancários, ficando somente a diferença, entre o valor declarado pela empresa de Correntina e os depósitos, considerada como omissão de receita.

A autoridade julgadora de primeira instância entendeu por bem manter o lançamento, haja vista concluir que os argumentos da recorrente não procedem. Refere que a empresa não escriturou e não declarou os recursos creditados na conta bancária, não

comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados, conforme determina a legislação pertinente, qual seja a Lei 9.430/96 e a Lei 9.317/97.

Prossegue afirmando que o argumento da empresa de que encerrou suas atividades e que a movimentação financeira em sua conta bancária seria de sua empresa de Correntina-BA não se sustenta, pelas seguintes razões: (1) não há nos autos qualquer referência de que a recorrente comunicou à Receita Federal o encerramento de suas atividades; (2) apresentou declarações anuais pelo Simples, com valores de receita bruta mensal zerados, mas apresentou significativa movimentação financeira no mesmo período; (3) não comprova com documentos que movimentava numerário de suas duas empresas na mesma conta (4) não há como saber quais receitas da empresa de Correntina, CNPJ 63.230.551/0001-61, transitaram por conta corrente da autuada, empresa de Posse-GO, visto que não apresentou documentação que correlacione as operações escrituradas com os depósitos bancários; (5) dada a não apresentação da escrituração e pela entrega de declarações anuais com valores "zerados", infere-se que a própria recorrente não possui, não conhece, não sabe os valores exatos de suas receitas.

O julgador *a quo* salienta que a empresa foi excluída do Simples a partir de janeiro/2002 pelo motivo do titular ou sócio participar com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, cuja receita bruta global ultrapassou o limite de empresa de pequeno porte (R\$ 2.400.000,00). Aborda a autoridade ainda que a recorrente sequer se manifestou contra aquela exclusão.

Por fim, a decisão na instância precedente afere que não se pode aplicar o requerido pela empresa quanto ao disposto no parágrafo 5º do art. 42 da Lei 9.430/1996, como facilmente se deduz do já exposto, em virtude de que não restou provado que os valores creditados na conta de depósito pertencem a terceiro, qual seja empresa de Correntina.

Devidamente cientificada da decisão proferida, a empresa apresenta recurso voluntário, aduzindo praticamente os mesmos argumentos da impugnação. Contudo, reporta-se com mais veemência à quebra do sigilo bancário, juntando jurisprudências ao feito.

A empresa elabora planilhas em que por conta própria esboça como, no seu entendimento, deveriam ser feito os cálculos dos tributos apurados na empresa que ele entende ser a correta a sofrer a tributação e não a ora recorrente. Contrapõe-se ao auto por entender não ser cabida a imputação de imposto de renda com base em depósitos bancários, bem como se contrapõe à multa aplicada por entender que fere o princípio da capacidade contributiva.

É o relatório.

Voto

Conselheira Meigan Sack Rodrigues.

O Recurso Voluntário preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se o presente feito de cobrança de imposto de renda pessoa jurídica-simples, bem como os seus decorrentes e contribuição social em razão de omissão de rendimentos em detrimento de depósitos bancários. A empresa alega que os valores, que transitaram pela sua conta bancária, não são dela, mas sim da empresa de nome muito similar, também pertencente ao sócio, mas que na atualidade se encontra sediada em outra cidade e em outro Estado.

A autoridade de primeira instância argumenta que, embora a recorrente tenha juntado ao feito a baixa dada pela Secretaria do Estado de Goiás, fato incontestável é que a mesma permanece ativa aos olhos da Fazenda Nacional. Isso porque se faz necessária a baixa efetiva, junto à Secretaria da Receita Federal, para que a empresa seja considerada efetivamente inativa para efeitos fiscais. Aduz ainda que a movimentação bancária se deu na conta corrente da empresa, ora recorrente, e que esta, mesmo intimada, não demonstra e tão pouco comprova que os valores não são seus.

Primeiramente, informo que os extratos bancários, ainda que alegado pela recorrente quebra de sigilo bancário, foram todos entregues por esta à fiscalização, espontaneamente. Por essa razão entendo que o presente feito não se encaixa nas hipóteses disciplinadas para o sobrestamento do feito e tão pouco nas assertivas da recorrente quanto à quebra do sigilo bancário. Ademais, caso fosse questão de adentrarmos na discussão a respeito de quebra de sigilo bancário, esta esfera administrativa não seria a competente para tratar do tema, haja vista não possuir competência para conhecer e discutir matérias de cunho constitucional, tal como disciplina a Súmula CARF n. 02, que assim dispõe:

“O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula CARF nº 2).”

No mérito, há que se atentar para o fato de que a empresa recorrente vinha utilizando as suas duas contas bancárias, movimentando-as nos períodos fiscalizados, com valores bem significativos, muito embora tenha apresentado suas declarações ao fisco federal como “zeradas”. Intimada a informar, explicar e demonstrar, através de documentação com identidade de data e valor, a comprovação dos rendimentos, a empresa recorrente limita-se a dizer que os valores não lhe pertencem e sim são de outra empresa, de mesmo sócio, com nome similar, mas de CNPJ diferente. Refere que a confusão se deu por conta da Instituição Bancária que não alterou as contas bancárias.

Ocorre que tal argumentação da empresa não se vislumbra no presente feito. Isso porque no decorrer dos anos fiscalizados, a movimentação bancária, através dos depósitos, nas duas contas da empresa recorrente é significativa e esta tanto sacou como depositou em sua conta, tendo movimentado, mesmo seguindo com a mesma agência, com a mesma conta e com o mesmo CNPJ da empresa antiga, da qual refere estar extinta, inativa, sem movimentação. Então resta a pergunta: quem sacou os valores? Para uma empresa que alega mudança de endereço, cuja única implicação teria sido a confusão de CNPJs ocasionada pela Instituição Bancária, pouco crível seria que duas Instituições Bancárias diferentes, quais seja: Banco do Brasil e Bradesco tenham cometido o mesmo erro e persistido nele pelo período compreendido entres os anos de 1998 a 2002.

Certo é que intimada, a empresa não traz ao feito comprovação de que os valores que transitaram pelas suas contas bancárias não lhe pertenciam. Conforme determina a norma disposta no artigo 42 da Lei 9.430/96, a prova é imputada ao contribuinte e não ao fisco, no tocanto ao consumo da renda. Em outras palavras, cumpre à empresa recorrente comprovar, através de documentação hábil e idônea, que não se trata de renda consumida o que está explicitado nos extratos bancários, bem como a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Importa que se esclareça que cabe à contribuinte comprovar, através de documentos hábeis e idôneos a origem dos valores creditados em suas contas correntes, já que, por se tratar de presunção relativa, admite-se a prova em contrário, cujo ônus no caso é da mesma. De igual forma se expõe que a recorrente deixou de juntar documento hábil e idôneo que justificasse os recebimentos de valores depositados.

Neste caminho, entendo que o auto de infração é procedente tendo em vista que a própria contribuinte, ora recorrente, não apresenta provas em sua defesa, muito pelo contrário limita-se a dizer que os depósitos são de terceiros. Como não foi juntada prova de que os valores tidos como devidos por esse auto de infração foram realmente pagos, fundamento a compreensão de que o auto de infração é procedente e deve ser mantido.

No que tange à alegação de que a empresa encontra-se baixada, junto à Secretaria do Estado de Goiás, ainda que o documento seja legal e a empresa realmente esteja inativa para a Secretaria Estadual, é de se atentar que a mesma nunca foi baixada perante a Secretaria da Receita Federal. A empresa recorrente sequer pode alegar que deixou de dar baixa na empresa, junto ao fisco federal por esquecimento ou algo do gênero, porque durante todos os anos fiscalizados foram apresentadas as declarações simplificadas zeradas, ou seja, a empresa deu baixa junto à Secretaria do Estado do Goiás porque lhe interessava e não o fez junto à Secretaria da Receita Federal porque não era do seu interesse, por essa razão não pode agora alegar a sua própria torpeza para eximir-se da obrigação de arcar com o resultado de suas atitudes, qual seja de pagar os impostos devidos, oriundos da movimentação bancárias que repercuta em virtude da omissão de rendimentos.

Já no que concerne às argumentações da empresa recorrente quanto à multa aplicada, entendo que não há que se falar em princípio da capacidade contributiva. As razões seguem a mesma linha de raciocínio já dispostas quanto à quebra do sigilo bancário, porquanto não ser essa a esfera competente para tratar de questões constitucionais, como dispõe a Súmula CARF n. 02. Contudo, entendo que a multa aplicada ao feito está coerente com as normas disciplinadas pela legislação em vigor e por essa razão corroboro meu entendimento com o já disposto na decisão de primeira instância.

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

É o voto.

(Assinado Digitalmente)

Processo nº 13116.001531/2003-15
Acórdão n.º **1803-001.303**

S1-TE03
Fl. 116

Meigan Sack Rodrigues - Relatora

CÓPIA